ENTRE A PROTEÇÃO E A PRISÃO: O CONFINAMENTO DE MULHERES INDÍGENAS ENCARCERADAS NO SUL DE MATO GROSSO DO SUL

BETWEEN PROTECTION AND PRISON: THE CONFINEMENT OF IMPRISONED INDIGENOUS WOMEN IN THE SOUTH OF MATO GROSSO DO SUL

Artigo recebido em 21/01/2022 Artigo aceito em 07/02/2022 Artigo publicado em 28/01/2023

Tiago Resende Botelho

Doutor em Direito Socioambiental e Sustentabilidade (PUCPR). Mestre em Direito Agroambiental (UFMT), especializado em Direitos Humanos e Cidadania (UFGD). Bacharel em Direito (UEMS) e licenciado em História (UFGD). Professor e coordenador do Curso de Direito e professor do Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. *E-mail*: tiagobotelho@ufgd.edu.br. *ORCID*: https://orcid.org/0000-0001-9416-9728.

Bianca Cavalcante Oliveira

Mestranda no Programa de Pós-graduação de Fronteiras e Direitos Humanos na (PPGDHF/UFGD), especialista em Direito das Mulheres e Práticas da Advocacia Feminista pela Escola Superior de Direito (ESD), bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS/campus Dourados). Atua como Assessora Jurídica do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (NUPIIR/DPEMS), pesquisadora da Ong Elas no Poder e assessora jurídica voluntária do Observatório da Kuñangue Aty Guasu (O.K.A). *ORCID*: https://orcid.org/0000-0002-6006-8176. *E-mail*: biancacavalcanteeoliveira@gmail.com.

RESUMO: Este artigo analisará as problemáticas entre a criminalização de mulheres indígenas encarceradas no Sul de Mato Grosso do Sul e o apagamento nos dados oficiais quanto a existência viva dessas mulheres a partir da análise dos resultados de uma pesquisa realizada no ano de 2017, envolvendo mulheres indígenas em situação de cárcere em três presídios femininos da região da Grande Dourados-MS. Através de um diálogo antropológico, histórico e jurídico pretende-se demonstrar as complexidades do corpo feminino indígena encarcerado e o (des)interesse estatal em (des)construir o imaginário colonialista de integração. O método de investigação é qualitativo de abordagem hipotética dedutiva, com técnicas exploratórias obtidas por meio de dados oficiais e do contato com 05 mulheres indígenas encarceradas. Observa-se que o apagamento institucional é atravessado por dilemas coloniais que enfrentam grande dificuldade em efetivar direitos constitucionais previstos na Carta de 1998 e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A hipótese é a de que o colonialismo patriarcal manifesto no direito moderno obstaculiza o caráter emancipatório do cuidado moderno e isso, no interior das prisões femininas na Grande

Dourados, revela a ineficiência do Estado brasileiro em tornar efetivo Direitos Constitucionais para com mulheres indígenas em situação de prisão.

PALAVRAS-CHAVE: mulher indígena; encarceramento feminino; integração; colonialismo.

ABSTRACT: This article will analyze the problems between the criminalization of incarcerated indigenous women in southern Mato Grosso do Sul and the erasure in official data regarding the living existence of these women, based on the analysis of the results of a survey carried out in 2017, involving indigenous women in prison situation in three female prisons in the region Grande Dourados-MS. Through an anthropological, historical and legal dialogue, it is intended to demonstrate the complexities of the incarcerated indigenous female body and the state's lack of interest in deconstructing the colonialist imagination of integration. The investigation method is qualitative with a deductive hypothetical approach, with exploratory techniques through official data and contact with 05 incarcerated indigenous women. It is observed that the institutional erasure is crossed by colonial dilemmas that face great difficulty in enforcing constitutional rights in the 1998 Charter and in international treaties to which Brazil is a signatory. The hypothesis is that the patriarchal colonialism manifested in modern law hinders the emancipatory character of modern care and this, within women's prisons in Grande Dourados, reveals the inefficiency of the Brazilian State in making effective Constitutional Rights for indigenous women in situations of prison.

KEYWORDS: indigenous woman; female incarceration; integration; colonialism.

1 INTRODUÇÃO

Baseado nos resultados de uma pesquisa desenvolvida no ano de 2017, cujo objetivo principal foi o de assimilar, a partir das narrativas de mulheres em situação de cárcere, suas experiências no interior das prisões femininas. O presente texto busca retratar as problemáticas que circundam o encarceramento de mulheres indígenas no Cone Sul de Mato Grosso do Sul e a (in)efetividade de direitos Constitucionais.

Dada as complicações que circundam gênero, etnicidade, raça e classe, optou-se por entrevistar mulheres grávidas, lactantes e indígenas, especialmente porque o estado possui a

segunda maior população indígena do país¹ e na época o único dado público disponível acerca da presença de mulheres indígenas no sistema prisional era o do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de julho de 2016².

Enxergar a existência desse sujeito de corpo feminino indígena no cárcere parece algo distante quando livros didáticos resumem mulheres indígenas unicamente à figura de Iracema (ALENCAR, 1959), personagem literária anacrônica e estereotipada. Não obstante, tratar do tema parece urgente, tendo em vista que dados oficiais são omissos e controversos quanto ao registro da presença viva de mulheres indígenas encarceradas neste *lócus*.

O procedimento de campo foi desenvolvido a partir de um questionário previamente formulado para direcionar as perguntas da conversa. Foi realizado o contato com dezoito mulheres cisgêneros e dois homens transgêneros, nas unidades prisionais situadas nos municípios de Dourados, Ponta Porã e Rio Brilhante no cone Sul do estado de Mato Grosso do Sul, Brasil. Das/dos quais dez eram negras/os (pretas e pardas), sete brancas/os e três indígenas da etnia Guarani e Kaiowá.

Ocorre que, para além das mulheres e homens aqui mencionados, não foi possível registrar a conversa com outras duas mulheres indígenas, pois havia um grande impedimento: a diferença da linguística. Às 05 (cinco) mulheres indígenas encarceradas pertenciam às etnias guarani e kaiowá, do estado Mato Grosso do Sul, local que possui a segunda maior população indígena do país e é considerada uma das regiões mais perigosas para indígenas³, sobretudo mulheres⁴.

As barreiras idiomáticas encontradas no desenrolar da pesquisa salientaram a falha estatal no que diz respeito à proteção dos povos indígenas. Mesmo que a Constituição de 1988, o Decreto Presidencial nº 5.051/04 - referente à Convenção no 169 da OIT - tenha

Segundo o Censo Demográfico do IBGE de 2010, o estado de Mato Grosso do Sul tem a segunda maior população autodeclarada indígena do Brasil. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 20/04/2021.

O INFOPEN (2016) apontava que apenas 1% da população carcerária feminina era, amarela, indígena, imigrante e/ou "outra".

De acordo com o levantamento feito em 2016 pela ONG mexicana, Conselho Cidadão para Segurança Pública e Justiça Penal, que publica anualmente relatório com taxas de homicídio das cidades mais violentas do mundo, as áreas indígenas de Antônio João e Dourados, localizadas no estado de Mato Grosso do Sul, Brasil, estariam no topo do ranking global de assassinatos, atrás somente de Caracas (Venezuela, 119,8), San Pedro Sula (Honduras, 111), San Salvador (El Salvador, 108,5) e Acapulco (México, 104,7). Disponível em: https://racismoambiental.net.br/2016/10/28/reservas-indigenas-do-mato-grosso-do-sul-estao-entre-as-regioes-mais-violentas-do-mundo/ Além disso, os dados apresentados em 2019, no relatório público do Cimi (Conselho Indigenista Missionário), cosoante dados oficiais da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), os dois estados que tiveram o maior número de assassinatos registrados contra indígenas no Brasil foi no estado de Mato Grosso do Sul (40) e Roraima (26). Disponível; https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf acesso 30.ago.2022

⁴ Para mais informações acessar: "A luta das Guarani e Kaiowá na região mais perigosa para mulheres indígenas no Brasil". Disponível em https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-luta-das-guarani-e-kaiowa-na-regiao-mais-perigosa-para-mulheres-indígenas-no-brasil/ acesso 18.jun.2022

garantido o direito e autonomia aos povos indígenas e, além disso, o Decreto nº 9.010/2017 – que trata do Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio—, seja expresso ao afirmar que a FUNAI tem por finalidade "proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União", reconhecendo a "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas" e exista o direito a "participação dos povos indígenas e suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito" (BRASIL, 2017), a realidade se mostrou de uma outra forma.

A (re)produção de violências, o descumprimento de leis constitucionais, federais, tratados internacionais e convenções revelam como os braços do Estado - seja ele operacionalizado pelo judiciário, pela segurança pública e/ou seus órgãos assistenciais-, conserva e propaga o imaginário da tutela aplicado anterior a Constituição de 1988.

A carência e controvérsia de dados estatais demonstra não apenas racismo institucional por parte do Estado e do judiciário, mas também um modo de reiterar vários mecanismos de opressão. A prisão de pessoas indígenas, em especial de mulheres, não reflete somente no indivíduo em particular, mas, sobretudo, no coletivo perante aquele povo. Existem, portanto, dois âmbitos da exclusão, além da própria exclusão social.

Testemunhou-se, ainda, no desenrolar da pesquisa, que na região da Grande Dourados-MS mulheres indígenas em situação de prisão não entendem a legislação criminal, tampouco a língua portuguesa em sua plenitude. Houve diversos momentos em que se percebeu formas institucionais de violação, apagamento, etnocídio e genocídio.

Embora não se saiba com exatidão quantas mulheres indígenas e quais etnias estão em situação de cárcere no estado, o presente trabalho tem como objetivo retratar as complexidades do apagamento estatal, jurídico e social de mulheres indígenas encarceradas no cone Sul de Mato Grosso do Sul e o descompasso do Estado brasileiro entre proteger e prender mulheres indígenas que não falam a língua portuguesa.

2 DADOS (IN)VISÍVEIS SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES INDÍGENAS

Consoante dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em julho de 2016, o sistema prisional comportava ao todo 726.712

pessoas privadas de liberdade. Todavia, a declaração sobre a raça, cor ou etnia encontrava-se disponível apenas para 493.145 pessoas presas. Na época, existiam 27.029 vagas para mulheres no Brasil, sendo que o sistema comportava 42.355 mulheres presas. Ainda, de acordo com o mesmo levantamento, 62% das mulheres encarceradas se autodeclaram negras (pretas e pardas); 37%, brancas; e apenas 1%, amarela, indígena e/ou outra.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em contrapartida, divulgou no ano de 2018 o cadastro nacional de presos por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, indicando a presença de 244 pessoas indígenas em situação de prisão (homens e mulheres). Conforme esse dado, indígenas representavam 0,12% da população carcerária, enquanto pessoas de cor amarela 0,43% e denominadas "outras", 2,47%. Assim, conclui-se que as três categorias, diminuídas a uma pelo INFOPEN, são, na realidade, o triplo do que foi indicado.

Por outro lado, o levantamento produzido por meio da Lei de Acesso à informação, realizado pelo Instituto das Irmãs de Santa Cruz (IISC) em conjunto com o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), no ano de 2019, constatou que havia aproximadamente 1.080 indígenas encarcerados/as, sendo 1.017 homens e 63 mulheres. Esse mesmo estudo apontou que entre os anos de 2017 e 2019 o encarceramento de pessoas indígenas aumentou cerca de 45% no Brasil.

Recentemente, no ano de 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apresentou uma Nota Técnica apontando quantas pessoas indígenas se encontravam no sistema prisional e a que etnias pertenciam. A Nota informou, conforme dados do INFOPEN, que o sistema prisional brasileiro abarcava 1.390 indígenas, sendo 1.325 homens e 65 mulheres. Dentre esses, foi constatada a presença de 78 povos nativos⁵.

Das etnias declaradas, destacam-se os Kaiowá, com 184 presos, seguidos da etnia Guarani, com 93 presos e Macuxi com 72 pessoas privadas de liberdade. A unidade federativa de Mato Grosso do Sul é a que possui mais pessoas que se autodeclaram indígenas, contando com 349 indígenas encarcerados/as. No entanto, o documento não especifica outros pontos importantes, tais como em que unidade prisional essas pessoas estão reclusas, a divisão entre homens e mulheres por estado, se dominam a língua portuguesa ou não, etc.

Questiona-se o motivo pelo qual órgãos governamentais não possuem um consenso nos dados oficiais e, para além disso, omitem a existência de pessoas indígenas, em especial a

⁵ Conforme o CENSO de 2010 do IBGE, temos 274 línguas faladas no Brasil por 305 etnias indígenas diferentes. Disponível em https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada acesso 20.mai.2022

presença de mulheres indígenas, se o próprio Estado assume em lei federal a responsabilidade de proteger e promover os direitos dos povos indígenas em nome da União.

3 O LUGAR DO SUL DE MATO GROSSO DO SUL NO BRASIL REAL

Antes de aprofundar as discussões acerca do sistema prisional e as problemáticas das mulheres indígenas encarceradas, é importante demarcar algumas singularidades do território sul mato-grossense no que tange ao processo de confinamento de pessoas indígenas no Brasil real. Destaca-se que tiveram mudanças progressivas entre o século XIX e XX estabelecidas pela classe dominante brasileira - classe essa marcada por um passado escravocrata - em todo território nacional (SOUZA LIMA, 2015).

Primeiro, houve a necessidade de instaurar uma nova ordem pautada na liberdade de modo que o controle fosse mantido sobre as terras e a força de trabalho de pessoas subalternizadas (sejam aquelas libertas, sejam seus descendentes). Por conseguinte, construiu-se um instrumento administrativo de Estado com o término do Real Padroado, originando-se a comunidade sob a ótica da política nacional no regime republicano federativo (SOUZA LIMA, 2015).

Após a Guerra do Paraguai, tal cenário refletiu diretamente na região hoje conhecida como a Grande Dourados, situada no Sul do antigo estado do Mato Grosso. Ocorreram sucessivas medidas governamentais que miravam intensificar a produção de lavouras e rações animais. Apoiado em uma lógica integracionista⁶ permeada pelo imaginário colonial, o Estado figurou como protagonista no que corresponde ao dever de "civilizar" a pessoa indígena.

Para isso, surgiu o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais em 1910, para em tese, atender as demandas dos povos indígenas. Não demorou muito tempo até se tornar o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em 1918. O principal objetivo do SPI era o de introduzir indígenas à construção de Estado para usufruir da mão de obra indígena e, sobretudo, manter terras disponíveis ao interesse econômico de grupos dominantes. Consoante Antonio Carlos (SOUZA LIMA, 2015, p. 429):

(...) sob a ação dos governos republicanos não se esperava conquistar mais catecúmenos ou súditos através da conquista das "almas indígenas": queria

,

(BRASIL, 1973).

Ideia posteriormente inserida no escopo legal do art. 4º, inciso III, do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973: "Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura"

se formar cidadãos brasileiros, com acesso limitado aos direitos civis, políticos e sociais, demandando até estarem prontos para serem emancipados, parte de um povo que se pudesse exibir ao mundo ocidental como civilizado e, sobretudo, que servissem como ocupantes da vastidão territorial encompassada pelo mapa brasileiro.

A ideia era a de que a convivência com os não indígenas "os levaria a deixarem de ser indígenas, sendo assim assimilados por meio do ideal de aculturação" (BECKER; MARCHETTI, 2013, p. 84). Não restam dúvidas que a atuação do SPI impossibilitou que os/as indígenas sul-mato-grossenses mantivessem seu modo de vida tradicional.

Nesse contexto, iniciou-se em 03 de setembro de 1917 o processo de criação da reserva indígena⁷ de Dourados, nomeada como "Francisco Horta Barbosa", composta por três etnias diferentes: Kaiowá, Guarani e Terena. Oportuno grifar que o sul do estado de Mato Grosso do Sul é ocupado majoritariamente pelas etnias Guarani e Kaiowá, embora os Terena estejam na mesma região em decorrência da realocação compulsória feita pelo SPI e da construção das redes de telégrafos (BECKER; ROCHA, 2017).

A análise de Brand e Almeida (BRAND; ALMEIDA, 2007, p. 05) acerca da demarcação de reservas indígenas aponta que:

Em nenhum momento houve interesse por parte desse órgão (SPI) em saber realmente onde se localizavam as terras de ocupação tradicional destes índios ou qualquer preocupação na definição dessas reservas indígenas como a organização social dos mesmos.

Isso porque, o principal objetivo era a de integrá-los à sociedade envolvente (não indígena). Hoje, a reserva indígena de Dourados é considerada a maior do estado de Mato Grosso do Sul e é a partir desse território que o trabalho de campo se desenvolveu. Esse processo de confinamento⁸ imposto aos indígenas Kaiowá, Guarani e Terena (re)produz violências estruturais similares às do encarceramento, posto que tanto o confinamento em reservas quanto em prisões reverberam crueldades estruturais e epistêmicas.

7

O conceito de reserva indígena foi previsto no Capítulo III do Estatuto do Índio (art. 17). Mais especificamente, o art. 27 explica: Reserva indígena é uma área destinada a servidor de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência (BRASIL, 1973).

De acordo com BECKER e MARCHETTI (2013, p. 83) a reserva indígena de Dourados demonstra muito, vez que sua formação comporta cerca de 300 habitantes por km², comparativamente aos 50 habitantes por km² na cidade de Dourados. Assim como outras reservas criadas no Brasil, essa foi pensada a partir da lógica integracionista prevista no art. 4ª da Lei 6.001/1973 (BRASIL, 1973), ignorando totalmente as especificidades daqueles povos e, forçando, inclusive, um convívio com outras etnias, tradições, costumes e crenças diferentes.

4 ENTRE O DIREITO DE PROTEGER E O DE VIOLAR

Concomitantemente ao suposto processo de transitoriedade indígena, o Código Civil brasileiro de 1916 assentou de forma expressa em seu texto a expectativa de a pessoa indígena se "adaptar progressivamente" junto à comunidade nacional, assim como a Lei nº.484 de 1928⁹ fez com que a tutela fosse submetida de forma direta ao Estado, cabendo, portanto, ao Serviço de Proteção ao Índio (SPI) efetivá-la por meio de um sistema que viabilizasse sua integração à vida civil (BECKER; ROCHA, 2017).

De forma paralela, o Código Penal de 1940, ainda vigente, estranhamente não mencionou a palavra "índio" ou "silvícola", talvez porque o imaginário colonial esperava que "índios" acabassem em um futuro próximo e/ou assim deixassem de ser (MARÉS, 1990). A legislação penal autoriza o apagamento desses sujeitos, além de continuar o fazendo no judiciário, em dados oficiais e, sequentemente, na execução da pena e/ou no cumprimento dela.

Esse novo *modus operandi* do regime de dominação jurídico no início do século XX foi impulsionado pelo SPI e, após a sua extinção em 1967, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada para suceder, ampliar e fomentar o mesmo ideal. Conveniente ressaltar, que a elaboração do Estatuto do Índio (Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973) -criado meio a ditadura militar -, não pregava um sistema muito diferente no que diz respeito à situação jurídica dos povos indígenas.

De acordo com Simone Becker e Taís Cássia Peçanha Rocha, a nova lei continuou entranhada a um projeto colonizador de integração. Como consequência disso, a tutela se manteve ligada "à noção e à ilusão de que os indígenas não têm fala e, portanto, não têm a possibilidade de falarem por si, de si e sobre si, como se não fossem agentes de seus devires" (BECKER, ROCHA, 2017, p. 78 – 79). O Capítulo II "da assistência ou tutela", definiu no art. 7°, §2° que os índios e comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficassem sujeitos ao regime de tutelar, incumbindo tal dever à União, por meio do órgão federal competente, isto é, a FUNAI.

Após um longo período de regime ditatorial, a Constituinte de 1998 promoveu, pela primeira vez, debates diretamente relacionados aos povos indígenas. Entre as modificações

⁹ Conforme BECKER e ROCHA (2017, p. 76) a referida lei mencionava que a pessoa indígena poderia "emancipar-se", alcançando a capacidade de exercício das prerrogativas do cidadão comum, dependendo apenas de seu engajamento social mediante os parâmetros da cultura "branca".

trazidas pela Constituição Federal de 1998, destaca-se a tentativa do Estado se desvencilhar da concepção assimilacionista. Em outras palavras, houve o reconhecimento constitucional de pessoas indígenas possuírem o inusitado direito de ser indígenas.

Carlos Marés (2010) analisa que a Constituição de 1998 deixou algumas "brechas", posto que criou direitos sem os regulamentar devidamente. Embora tenha sido um marco para o direito dos povos indígenas a CF/88, a pesquisa realizada por Simone Becker, Olívia Carla Neves de Souza e Jorge Eremites de Oliveira (2013) revela que o Estatuto do Índio, revogado à luz da Constituição Federal de 1998, continua sendo aplicado por juízes no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS). Ainda, a respeito do tema, BECKER e MARCHETTI (2013, p.89) comentam:

Assimilação/"aculturação" é a lógica que pautou esse processo por décadas e que se consubstanciou na Lei 6001/73 - Estatuto do Índio - que classifica os indígenas em "integrados", "em vias de integração" e "isolados". Em suma, sem estabelecer uma relação de causa e efeito, mas mantendo como norte as questões do etnocídio, do genocídio e da assimilação. Destaca-se que a linguagem desta categoria da "aculturação", ainda tem força nos tribunais do estado de MS.

Embora o direito material reconheça, em tese, a organização social das populações indígenas, bem como os costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupa e a legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesse, conforme os arts. 231 e 232 CF/88, a realidade diverge.

Nenhuma das cinco mulheres que participaram de forma direta e/ou indireta da pesquisa tinha completo domínio da língua do colonizador que lhes atribuiu a pena privativa de liberdade. Ainda que três, das cinco mulheres indígenas da etnia Guarani e Kaiowá, tenham sido entrevistadas, o questionário não foi compreendido e respondido em sua completude, pois existiam empecilhos como: a falta de compreensão plena da língua, a ausência de intérprete, de laudo antropológico que demonstrasse suas especificidades, dentre outros instrumentos.

A carência de dados oficiais, a omissão na legislação específica não demonstra apenas racismo institucional por parte do Estado e dos órgãos governamentais, mas também uma forma de reiterar várias complexidades, tais como a falta de assistência social, jurídica, psicológica e humana nos estabelecimentos penais daquela região.

O direito das mulheres e das populações indígenas ganharam notoriedade após a Segunda Grande Guerra. Todavia, tais garantias advêm de um modelo previamente assentado pelo modelo colonialista, que converteu a categoria dita "direito dos povos" e a transformou

em direitos humanos, mas doravante sob a ótica do mesmo Estado que a sistematiza (SOUZA FILHO, 2010).

Tanto o SPI como a FUNAI, foi e segue operando como órgãos norteadores para a formação de Estado no Brasil, caracterizando, inclusive, um referencial ocidental de Estado também para pessoas indígenas. A omissão e a ação transmutada em violências desenham novos moldes de confinamento que imprimem sobre corpos de mulheres indígenas encarceradas (BECKER; MARCHETTI, 2013) uma nova ordem arguida por Fanon (2005; 2008).

Essa lógica ocidental mantém múltiplos métodos que (re)fazem formas constitucionais legais que não rompem com antigas práticas de exclusão e discriminação (CUCICANQUI, 2010). Por exemplo, o patriarcado como sistema hegemônico da modernidade ocidental é marcado pela subalternização e desqualificação política dos papéis sociais femininos, tal como a construção sociopolítica e cultural seminal androcêntrica molda a manutenção de privilégios criados e conservados por homens e para homens que veem a si como centro e medida de todas as coisas, que exclui e/ou apaga qualquer indício de existência de mulheres indígenas em situação de cárcere no estado de Mato Grosso do Sul.

5 DO RACISMO ESTRUTURAL AO INSTITUCIONAL

A retirada de determinados corpos, sobretudo femininos, do espaço público para o privado apresenta-se como uma estratégia patriarcal para domesticação de corpos a fim de obter a acumulação primitiva do capital (PATEMAN, 1993). Relevante entender que a violência pública está diretamente ligada à violência privada, posto que "o pessoal também é político" (PATEMAN, 1993).

Para determinado tipo de humano, o confinamento em "instituições totais" (GOFFMAN, 1968) carcerárias acabam cumprindo a função sociopolítica de validar desigualdades injustas, impulsionadas pela destruição de qualquer tentativa emancipatória de pessoas colonizadas, ainda que tal discurso venha camuflado de correção e ordem.

O corpo aprisionado não pode cobiçar a condição plena de humanidade, lembra Frantz Fanon (2008, p. 191): "Ô meu corpo, faça sempre de mim um homem que questiona!". Ora,

Goffman (1968) configurou as prisões na modernidade, como lugar sociopolítico destinado a longa permanência e/ou confinamento de grupos e pessoas, separadas das chamadas sociedades "complexas" ou "urbanas".

questionar experiências de corpos femininos indígenas confinados como presença ainda viva na história não é uma tarefa fácil. A realidade é, entretanto, sequela de uma colonização que ignorou reiteradamente um perceptível número de diferentes povos com histórias, costumes, línguas, memórias, identidades distintas que, após trezentos anos de colonização, ainda são reduzidos a uma única e precária identidade: índios (QUIJANO, 2005).

Ante as contribuições de autoras com a abordagem feminista decolonial e pós-colonial é possível notar que as relações sociais, étnicas e sexuais figuram uma dimensão subjetiva do conhecimento, representando um caráter complexo que afronta com a objetividade imposta no Direito como único e legítimo para a construção do ser (MENDES, 2020). No cárcere, isso repercute em um ambiente que reitera dominações e propaga opressões que advêm antes mesmo e para além da ocorrência do suposto ilícito.

No que se refere ao contexto brasileiro, alguns autores/as reforçam o entendimento de que é pretensioso falar em democracia racial no Brasil, considerando que um dos seus efeitos é a máquina judiciária operada pela manutenção do racismo individual, perpassado pela hierarquização racial estrutural e sustentado pelo racismo institucional (ALMEIDA, 2019). A teoria é defendida por Lélia Gonzales (1983; 1988) como o mito da democracia racial que oculta algo para além daquilo que mostra.

Partindo de tais observações, é possível afirmar que o sistema carcerário feminino dá margem contínua à produção da linha de exclusão radical produzida pelo patriarcado-colonial, isto é, "colonialismo de gênero" (LUGONES, 2008), sustentado pelo capitalismo que nega a humanização de pessoas colonizadas e escravizadas.

Portanto, o lugar das mulheres, principalmente daquelas ditas de raças "inferiores", ou seja, indígenas e negras, ficou marcado por uma perspectiva eurocêntrica que não enxerga tais sujeitos como "racionais", mas sim como "inferiores" e não dignos de humanidade. Neste sentido, a ideia do gênero se constrói em um novo e radical dualismo como parte determinante da perspectiva cognitiva eurocêntrica (QUIJANO, 2005).

Lembremos que a Grande Dourados tem uma reserva indígena localizada no perímetro urbano, portanto é considerada uma "aldeia indígena urbana". Mas, acontece que a maioria da população indígena que vive ali continua à margem de qualquer política pública estatal. Além do que, a própria sociedade envolvente (não indígena) nega a existência desses povos na cidade.

O judiciário de Mato Grosso do Sul, por sua vez, aplica o entendimento que os/as indígenas são "aculturados" por transitarem constantemente na cidade, logo, devem responder ao processo penal "normalmente", sem necessidade de observar suas peculiaridades. O

enfrentamento no trato do encarceramento de mulheres indígenas hora esbarra no ressurgimento do imaginário de integração, seja em sua suposta desnecessidade de representação por ser "aculturado", ou da permanente insistência do Estado, da sociedade, do judiciário e dos órgãos de segurança pública invisibilizar e afastar qualquer possibilidade de reconhecimento étnico.

De acordo com Sílvio Luiz de Almeida (2019, p. 33 ebook):

As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

Isso se confirma com o apagamento da mulher indígena em relatórios e dados oficiais.

O (des)interesse estatal persiste em apagar a existência viva de indígenas encarceradas e qualquer possibilidade de assegurar seu reconhecimento como cidadão indígena.

Ainda que a mulher indígena seja a presença viva da existência de sua identidade, seu corpo de sujeito colonial continua habitando a zona do não-ser, que antes de qualquer coisa, estava preso a uma condição de sujeito sem direitos. Assim, percebe-se que mulher indígena não conversa com a legislação penal, nem com o suposto ideal de sociedade capitalista hegemônica patriarcal, tampouco de mulher ocidental integrada.

6 AS VIVÊNCIAS DA MULHER INDÍGENA CONDENADA

De um lado, mulheres indígenas encarceradas não compreendiam a língua portuguesa em sua completude. Do outro, trabalhadoras do sistema prisional não entendiam, tampouco demonstravam interesse ou abertura para interpretar o Guarani e/ou Kaiowá. O trabalho de campo revelou que o único idioma usado no interior das prisionais era o da ordem não falada, ou seja, usam-se meios de controle para impor o poder através de uma única linguagem: o da disciplina (FOUCAULT, 2006).

As mulheres indígenas não manifestavam suas vontades, somente aguardavam o comando. Chamou a atenção o fato de as/os trabalhadoras/es do sistema prisional não as chamarem pelo nome. Todos os possíveis diálogos se sobrepunham ao de ações acompanhadas pela ordem indicada através do cassetete. Quando agentes penitenciárias

falavam, era em um tom de voz mais elevado que o habitual, o que não ocorria quando se referiam às outras mulheres (não indígenas) em situação de prisão.

Quando desafiadas pelo olhar de reprovação, uma das carcereiras se defendeu: "é só assim que elas entendem, fazer o quê?" (T. -Informação verbal – anônima¹¹). Sobre isso Frantz Fanon (2005, p.55) explica:

Nas regiões coloniais, em contrapartida, o policial e o soldado por sua presença imediata, suas intervenções diretas e frequentes, mantêm o contato com o colonizado e lhe aconselham com coronhadas ou napalm, que fique quieto. Como vemos, o intermediário do poder utiliza uma linguagem de pura violência. O intermediário não alivia a opressão, não disfarça a dominação. Ele as expõe, ele as manifesta com a consciência tranquila das forças da ordem.

A partir de leituras Fanonianas é possível assegurar que certos sujeitos existem na zona do ser, enquanto outros habitam na zona do não-ser. O olhar do sujeito imperial branco se impôs na zona do ser, uma vez que ele é o referencial humano. Já pessoas negras, assim como pessoas indígenas (não vistas como humanas), habitam do outro lado, na zona do não-ser.

Fanon ensina que o homem branco não precisa anunciar sua condição racial, uma vez que ele incorpora a concepção universal do que é ser alguém. O autor questiona: "Que quer o homem? Que quer o homem negro?". Sua resposta: "O negro quer ser branco" (Fanon, 2008, p. 26-27), ou seja, o(a) negro(a) deseja alcançar a condição de ser humano. Para isso, usa máscaras brancas como tentativa de ascensão. O autor menciona que uma das formas de usar máscaras brancas é se moldando ao uso da linguagem, por isso, pessoas negras revestiam a língua francesa, por exemplo.

Conquanto, aqui pensemos: como a mulher indígena, em especial as que participaram da pesquisa, que representam resistência a um Brasil colonial -vez que vários fatores não atravessaram sua existência, nem mesmo a língua do colonizador-, poderiam ser enxergues enquanto humanas por um sistema que é movido pela tentativa (frustrada) de apagar pessoas indígenas da história?

Durante o trabalho de campo a única palavra questionada pelas 05 mulheres indígenas em algum momento foi: FUNAI. Em todos os casos elas transmitiram o modo como estavam desamparadas, seja pela incomunicabilidade, pela falta de assistência jurídica com relação ao cumprimento da pena, por questões psicológicas, emocionais, de saúde e/ou, em sua maioria,

^{11 &}quot;T" se refere à trabalhador/a do sistema prisional.

pela falta de materiais para uso pessoal tal como: chinelo, roupas, papel higiênico, sabonete, sabão em pó, etc.

É fundamental enfatizar que todas as mulheres entrevistadas trouxeram reclamações quanto a sua permanência no presídio, mas as mulheres indígenas, em específico, alertaram suas necessidades para produtos básicos que são tidos como essenciais. Senão, vejamos:

É FUNAI? FUNAI, preciso de FUNAI. Quero sair, já deu tempo (...) tenho nem sabão pra me lavar, lavar as roupa. Só tenho esse roupa, a polícia conseguiu umas outra, mas tá tudo furado, olha aqui. Tá frio. Preciso de roupa. Traz a FUNAI aqui. (F.P. 01 – Informação verbal)¹².

Essa dicotomia entre o Estado se fazer omisso e, paralelamente, mulheres indígenas caracterizarem a FUNAI como única referência de Estado para atender as demandas dos povos indígenas foi um ponto curioso. Isto porque, o esperado era a cobrança pela Defensoria Pública, uma vez que essa sim é a parte legítima para atuar em prol dos interesses daquelas mulheres. Não obstante, a construção histórico social jurídica estatal colocou a FUNAI como principal mediadora entre o "mundo dos brancos" e "mundo dos indígenas", motivo pelo qual possivelmente as mulheres questionaram sua ausência.

Uma das facilitadoras de pesquisa, depois de constatar que eu não tinha qualquer vínculo com a FUNAI, encheu os olhos d'água, apontou para o próprio pé e lamentou: "Preciso de FUNAI, não tem chinelo, não tem chinelo, preciso do outro. Tá frio. Preciso de FUNAI. FUNAI não vem aqui" (F.P. 02 -Informação verbal – anônima). A mulher apontava para os pés tentando demonstrar que tinha apenas um dos pares do chinelo.

O grau zero de inclusão determinado pelo contrato social (SOUSA SANTOS, 2003) é o que aparenta restar para mulheres indígenas em situação de extrema vulneração que têm seu destino marcado pela subalternidade. O colonizador, operado pelo Estado, pelo judiciário e pela segurança pública, mantém a linguagem de pura violência para que esse sujeito corpo colonizado permaneça quieto, especialmente em regiões coloniais de zona fronteiriça como a do Sul de Mato Grosso do Sul.

A própria legislação, bem como o Estado conserva formas de manter corpos indígenas femininos invisibilizados. A violência transmutada pela omissão de documentos oficiais se perpetua quando se ignora a presença viva de mulheres indígenas no interior das prisionais. A realidade retrata não só o porquê a lei despreza esses corpos, mas também porque os mantêm

^{12 &}quot;F.P" se refere à facilitadora de pesquisa. Informação verbal anônima recolhida.

à margem. A ordem imposta funciona como uma espécie de controle capaz confiná-las e mantê-las caladas muito antes da sentença criminal.

As recomposições sociais ocorridas entre o século XX e XXI continuam enraizadas pela colonialidade conservando o pacto narcísico da branquitude (FREITAS; PIRES, 2018) em zonas fronteiriças como a de Mato Grosso do Sul que, a todo tempo, traça novos enredos do poder moderno entre a zona do ser e não ser (FANON, 2005).

6 REFLEXOS DA MARGINALIZAÇÃO HISTÓRICA

A Grande Dourados, assim como o Cone Sul de Mato Grosso do Sul, é marcada por conflitos fundiários que se desdobram de relações interinstitucionais com a FUNAI. Verificou-se que a violação maquiada como proteção se sustenta por meio do racismo estrutural e institucional.

Mesmo que a Constituição Federal tenha revogado o instituto da tutela e por consequência, reconhecido a plena capacidade civil indígena, colocando a União, por intermédio da FUNAI, como protetora do bem estar indígena, o *modus operandi* do judiciário ainda é condicionado pelo não reconhecimento da cidadania indígena. Quando conveniente, reconhece o instituto revogado, quando não, acaba por aliar-se ao ideal de integração.

No mês de junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 287 com a finalidade de estabelecer diretrizes quanto aos procedimentos relativos ao tratamento de pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade a fim de assegurar os direitos dessas populações tanto na esfera criminal como no poder judiciário.

A referida Resolução elenca normativas nacionais e internacionais que salvaguarda direitos daqueles/as indígenas que respondem a processo criminal no Brasil. A Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as Regras de Bangkok, o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) e a Lei que substitui a prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência (13.769/2018), são alguns dos diplomas previstos na Resolução.

Além disso, a Resolução prevê a efetivação de laudo antropológico durante o processo criminal e compreende que a prisão deve ser uma medida excepcional, tendo em vista que as próprias populações indígenas possuem modos específicos de resolução de conflitos e, consequentemente, optar por formas alternativas ao cárcere é o ideal.

Apesar do conteúdo ser relevante para os povos indígenas e a Resolução estar em consonância com as leis, ela está em total descompasso com a aplicação penal atual junto aos povos indígenas em situação de prisão, uma vez que nem o judiciário nem as unidades prisionais reconhecem essas pessoas como indígenas.

O tema foi alvo de discussão na Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) que lançou neste ano um projeto chamado "Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas" que possui a finalidade de monitorar a relação entre indígenas e o sistema criminal. O advogado Luiz Eloy Terena, assessor jurídico da APIB, afirma que a prisão de indígenas é, continuamente, reflexo da marginalização histórica desses povos. Tal fala, lembra a contribuição do professor Carlos Marés (SOUZA FILHO MARÉS, 1990, p. 146-147):

O Direito Privado é o direito dos poderosos, o Penal dos oprimidos (...) Quando se estuda o Direito brasileiro em relação aos povos indígenas ou negros estas contradições se revelam muito facilmente, e fica claro este sentido da Lei que ora se omite para não consagrar direitos, ora tergiversa para esconder injustiças.

Ao passo que a CF/88 manifesta, ainda que (somente) na teoria, um caráter emancipatório, a realidade aponta para a manutenção de um imaginário legal e real colonialista. Será o Direito Penal (in)viável para a realidade dos povos indígenas ou somente mais um instrumento para manter (in)justiças que (des)humanizam a existência dessas pessoas?

Aparenta ser mais prático para o Estado apagar a existência desses sujeitos no interior das prisionais a superar complexidades que confrontam a homogeneização imposta pelo direito penal como o único detentor para a resolução de conflitos. Os resultados levam a crer que a domesticação pela via do confinamento demonstra que há alguns corpos que, pelo modo como são coisificados, estão mais suscetíveis às violências de toda ordem.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A omissão estatal transposta pela negação oficial de sujeitos plurais, não foi suficiente para impedir o registro da existência dessas mulheres indígenas no interior dos presídios femininos da Grande Dourados. Ainda que haja a documentação de 05 mulheres indígenas da etnia Guarani e Kaiowá em presídios no Sul de Mato Grosso do Sul, Brasil, localizados nos municípios de Dourados, Ponta Porã e Rio Brilhante, o questionário não foi compreendido e respondido em sua plenitude, pois existiam empecilhos como: a falta de compreensão da

língua, a ausência de intérprete, de laudo antropológico que demonstrasse suas especificidades, dentre outros artifícios.

Mesmo que corpos femininos indígenas existam no cárcere, o racismo institucional opera como precursor do racismo estrutural e atua como estratégia patriarcal de etnocídio, domesticação dos corpos, silenciamento das línguas, vozes, cosmovisões, tradições e costumes.

Portanto, o aprisionamento de mulheres indígenas só faz intensificar violências estruturais e epistêmicas que retrata a colonização imposta diuturnamente sobre esses corpos. Por consequência, resulta em penas ainda mais severas sofridas por essa parte da população. A partir disso, o trabalhou buscou retratar algumas violências contra mulheres indígenas encarceradas no Sul de Mato Grosso do Sul, além de destrinchar como a falha da proteção jurisdicional esbarra em nítidas violações constitucionais de Direitos Constitucionais e Humanos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. Iracema. Rio de Janeiro: Editora José Aguilar, 1959, vol. III.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** Feminismos Plurais, coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BALBUGLIO, Viviane. HILGERT, Caroline Dias. NOLAN, Michael Mary. **O lugar do encarceramento na violência institucional contra povos indígenas no Brasil.** Conselho Indigenista Missionário. 19.out. 2020. Disponível em:

https://cimi.org.br/2020/10/encarceramento-povos-

indigenass/#:~:text=O%20mesmo%20levantamento%20apurou%20que,prisional%20no%20a no%20de%202019. Acesso em: 03/05/2021

BECKER, Simone. MARCHETTI, Lívia Estevão. **Análise etnográfica e discursiva das relações entre Estado e mulheres indígenas encarceradas no Estado de Mato Grosso do Sul**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 47, n. 1, p. 81-99, abr., 2013. (https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2013v47n1p81)

BECKER, Simone. ROCHA, Taís Cássia Peçanha. **NOTAS SOBRE A "TUTELA INDÍGENA"** NO BRASIL (LEGAL E REAL), COM TOQUES DE PARTICULARIDADES DO SUL DE MATO GROSSO DO SUL. Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2017, p. 73-105.

BECKER, Simone. SOUZA, Olivia Carla Neves de. OLIVEIRA, Jorge Eremites de. A prevalência da lógica integracionista: negações à perícia antropológica em processos criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Etnográfica, 2013, p. 97-120.

BRAND, Antonio Jacó. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da Palavra**. 1997. Tese (Doutorado em História) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997

BRAND, Antonio; ALMEIDA, Fernando Augusto Azambuja. **A Desterritorialização dos Kaiowa e Guarani e a liberação de terras para a colonização, no MS**. In: Seminário Povos Indígenas e Sustentabilidade: saberes locais, educação e autonomia. Campo Grande: UCDB, 2007.

BRASIL, Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012. Brasília: 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9010.htm Acesso em: 19/06/2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .Acesso em: 10. março.2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: DMF/CNJ, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 10/04/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf. Acesso em: 13/04/2021

BRASIL. Decreto n° 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União. Brasília, 2019

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 15/02/2021.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e a disciplina do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm . Acesso em: 10/05/2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. (2016) Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Acesso em: 15/05/2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen publica levantamento dos povos indígenas custodiados no sistema penitenciário**. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-levantamento-dos-povos-indigenas-custodiados-no-sistema-penitenciario. Acesso em: 15.maio.2021

CASTILHO, E. W. V.; SILVA, Tedney Moreira; MOREIRA, Elaine. **Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade.** REVISTA DE ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO, v. v. 7 n 2, p. 141-160, 2020

CUCICANQUI, Silvia Rivera. chi'xinakax utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores. 1a. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Trad. de Enilce Alberfaria Rocha, Lucy Magalhães. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Salvador: EDUFBA, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 31ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

FREITAS, Felipe; PIRES, Thula (orgs). **Vozes do cárcere:** ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1980.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: SILVA, L. A. et al. Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. Ciências Sociais Hoje, Brasília, ANPOCS n. 2, p. 223-244, 1983.

LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tabula Rasa, Bogota, n. 9, p. 73-101, jul.-dic. 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PATEMAN, Carole. O Contrato Sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: Edgardo Lander (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.Buenos Aires CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 227-278.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. "As novas questões jurídicas nas relações dos Estados nacionais com os índios". In: Antonio Carlos de Souza Lima; Maria Barroso-

Hoffmann, (orgs.). Além da tutela: bases para uma nova política indigenista, III. Rio de Janeiro: Contra Capa; LACED, 2002, p. 49-61. Disponível em: http://laced.etc.br/site/acervo/livros/alem-da-tutela-iii/

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos Indígenas para o Direito**. 1 / 1998 (7ª reimpressão). Curitiba: Juriáfou, 2010

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Direito Envergonhado** (O Direito e os Índios no Brasil). Revista IIDH, vol 15. Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1990.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra, n. 65, p. 3-76, 2003.

SOUSA SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para Além do pensamento Abissal: das linhas globais há uma ecologia de saberes**. São Paulo: Revista Novos Estudos, n.79, p.71-94, 2007.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. Mana, 21: 425-457, 2015.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação de Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 11-24.

TERENA, Luiz Eloy. **Projeto monitora relação entre indígenas e o sistema de justiça criminal.** APIB. 15/abr/2021. Disponível em: https://apiboficial.org/2021/04/15/projeto-monitora-relacao-entre-indigenas-e-o-sistema-de-justica-criminal/. Acesso: 16/04/2021.